



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 06/2013

A Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, em Sessão Ordinária realizada em 23/09/2013, **Aprovou** e a Mesa Promulga a seguinte Resolução:

Altera o Artigo 65, inciso IV e Renumeram os Artigos 71 ao 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Artigo 65, inciso IV e Renumeram os Artigos 71 ao 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 65 -

IV – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 71 - À Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;

II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do Art. 15, da Resolução Legislativa nº 05/2006.

III - responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

Art. 72 - À Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Agricultura e Pecuária compete:

I- analisar e se pronunciar sobre todas as matérias e proposições que se relacionarem a indústria, comércio, agricultura e pecuária;

II- emitir parecer em todas as matérias relacionadas a indústria, comércio, agricultura e pecuária;

III- fomentar a produção agrícola e pecuária;

IV- política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas;

V- agroindustrialização e o desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas;

VI- promoção de desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;

VII- política industrial, incentivos e isenções fiscais envolvendo todas as modalidades de empreendimentos;

VIII- investimentos e política de financiamento nas atividades industriais e comerciais;



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX- empreendedorismo, micro e pequena empresa.

Art. 73 - As Comissões Permanentes, a que tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente, para proferir parecer único, no caso de proposição colocada em regime de urgência e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos artigos 58 e 60, § 2º, deste Regimento.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 74 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória, a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de todas as Comissões consultadas, haver-se-á por rejeitada essa proposição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à legislação orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 75 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 60, deste Regimento.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 76 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de duração conforme estipula a Constituição Federal e demais normas legais pertinentes, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 77 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente; nesta hipótese, o Vereador deverá comunicar o fato ao Presidente.

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo,

B



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - o sigilo e o resguardo da fonte de informações no exercício e em função do mandato.

Art. 78 - Além do disposto na Lei Orgânica do Município, os Vereadores não poderão:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - celebrar ou manter contrato com o Município desde sua diplomação.

§ 1º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal pertinente e as disposições da Lei Orgânica do Município, após deliberação de 2/3 (dois terços) do plenário;

§ 2º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e não seja membro da Mesa, convocando o respectivo Suplente até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 79 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

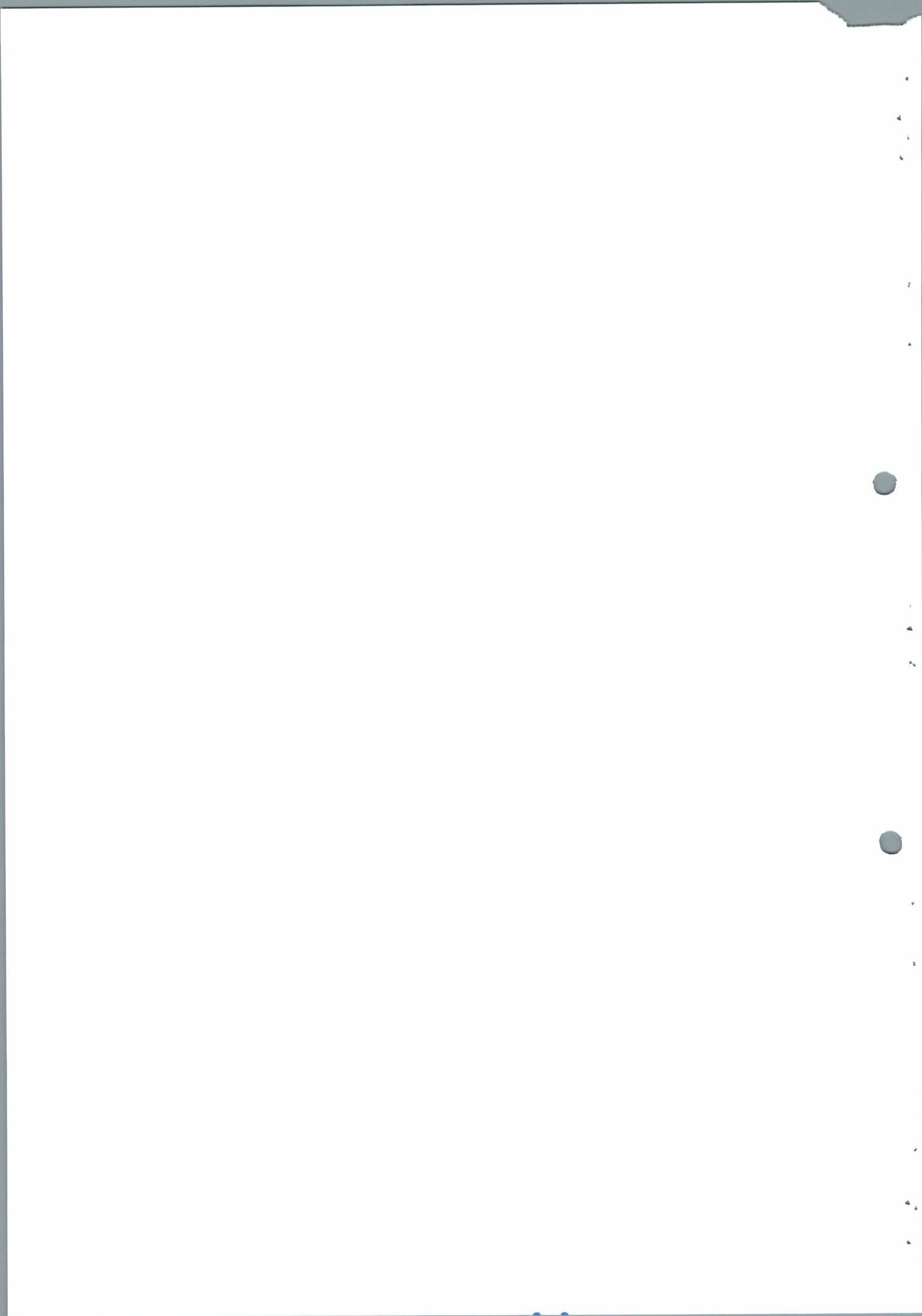
II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente, após deliberação de 2/3 (dois terços) do plenário.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS





Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e homologação do plenário, em caso de dívida a Mesa poderá solicitar que o requerente seja submetido a uma junta médica composta de três médicos, nos seguintes casos: (RES. 01/93).

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico oficial;

II - para tratar de interesses particulares;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - poderá ser concedida licença ao Vereador por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV deste artigo, receberá, conforme o caso, auxílio-doença ou ajuda pecuniária, que corresponderá ao exato valor da remuneração a que faria jus no efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou cargo equivalente e, não perderá o mandato, quando investido nas funções de Ministro de Estado e Secretário de Estado.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença prevista neste artigo.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente e, se este estiver presente poderá assumir ato contínuo.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das Sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e será meramente homologatório nos casos do inciso I e § 2º, deste artigo; nas hipóteses dos incisos II e III, somente poderão ser rejeitados pelo "quórum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores Presentes.

Art. 81 - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo assim ser declarado pelo

B



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Presidente da Câmara, obedecida a legislação federal e a Lei Orgânica do Município, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação transitada em julgado com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Art. 8º, deste Regimento;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas para a apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante os períodos de recesso da Câmara Municipal;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 82 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou qualquer Presidente de Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal pertinente.

§ 2º - A hipótese de extinção do mandato, por cassação somente efetivar-se-á após deliberação de 2/3 (dois terços) do Plenário, observada a legislação pertinente.

Art. 83 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de seu protocolo de entrada na Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES

Art. 84 - Os partidos políticos e o Prefeito Municipal terão líderes, conforme o caso, que serão seus porta-vozes, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 85 - Ao iniciar-se o ano legislativo, o Prefeito e os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à Mesa, a indicação de seus líderes, em documento escrito e assinado.

§ 1º - Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais, os Vereadores, mais votados das respectivas bancadas, exceto se estes estiverem investidos em cargos na Mesa Diretora.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder, aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

§ 3º - Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, sendo validado o ato, após sua leitura no Expediente.

§ 4º - Não serão reconhecidos como líderes, para gozo das prerrogativas regimentais, os representantes de grupos, alas, facções e os membros da Mesa.

Art. 86 - Os líderes terão o dobro do prazo, para uso da palavra, nos casos previstos no Art. 167, deste Regimento.

Parágrafo Único - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por até 07 (sete) minutos, em qualquer fase das sessões.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 87 - As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 88 - São impedimentos de Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e todos os demais especificados na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 89 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados e atualizados pela Câmara Municipal, nos limites e critérios estabelecidos em lei e na Constituição Federal.

Parágrafo Único - No recesso da Câmara, os subsídios serão devidos integralmente.

Art. 90 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão atualizados anualmente, por Lei específica, na mesma data e índices aplicados na atualização da remuneração dos servidores municipais.

Art. 91 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora da sede do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, bem como diárias para as despesas de alimentação e estadia, que será fixada por Resolução Legislativa.

3



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único – Suprimido.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E SUA FORMA

Art. 92 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 93 - São modalidades de proposição:

- I - as emendas à Lei Orgânica;*
- II - os projetos de leis complementares ou ordinárias;*
- III - os projetos de decreto legislativo;*
- IV - os projetos de resolução legislativa;*
- V - os projetos substitutivos;*
- VI - as emendas e subemendas;*
- VII - os vetos;*
- VIII - os pareceres das Comissões Permanentes;*
- IX - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- X - as indicações;*
- XI - os requerimentos;*
- XII - as representações;*
- XIII - os recursos.*

Art. 94 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 95 - Com exceção das emendas, subemendas e vetos as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 96 - As proposições consistentes em emendas à Lei Orgânica, projetos de leis, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 97 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto e sua apresentação obedecerá rigorosamente o Processo Legislativo determinado na Lei Orgânica do Município e as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 98 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, seja complementar ou ordinária; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

- I - alteração do Regimento Interno;*
- II - destituição de membro da Mesa;*
- III - concessão de licença a Vereador, nos casos previstos neste Regimento;*
- IV - julgamento de recursos de sua competência;*
- V - constituição de Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- VI - outras matérias não pertinentes ao disposto no parágrafo anterior.*

Art. 99 - A iniciativa das Emendas à Lei Orgânica e dos projetos de leis, inclusive complementares, cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento e ainda os casos de iniciativa popular permitida por lei.

Art. 100 - Substitutivo é o projeto de lei complementar ou ordinária, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 101 - Emenda é a proposição apresentada como assessorio de outra proposição em tramitação.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas aditivas ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra proposição.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra proposição.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 102 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 103 - Parecer é o pronunciamento por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, emendas, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos do art. 114, deste Regimento.

Art. 104 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 105 - Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito.

Art. 106 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido à declaração do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara,



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sobre proposições em discussão;

VII - retificação da ata;

VIII - verificação da ata;

IX - verificação de "quórum".

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto ou nominal;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII - inclusão de proposições em regime de urgência especial;

IX - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - juntada de documento a processo ou desentranhamento;

III - inserção em ata, de documentos;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - inclusão de proposição em regime de urgência simples;

VI - anexação de proposições com objeto idêntico;

VII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VIII - constituição de Comissões Especiais;

IX - convocação de Secretário Municipal, ou ocupante de cargos equivalentes, para prestarem esclarecimentos em Plenário;

X - licença de Vereador;

XI - recursos ao Plenário.

Art. 107 - Recurso é toda petição de Vereadores ao Plenário, contra ato do Presidente da Mesa e outros praticados em desacordo com as normas gerais e específicas deste Regimento ou da Lei Orgânica do Município.

Art. 108 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membros da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai - MS, 24 de setembro de 2013.

Carlos Roberto Batista do Nascimento
Presidente

Robertino Dias
Vice-Presidente

Ailton Salgado Rosendo
1º Secretário

David Nicolíne de Assis
2º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 06/2013

A Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, em Sessão Ordinária realizada em 23/09/2013, **Aprovou** e a Mesa Promulga a seguinte Resolução:

Altera o Artigo 65, inciso IV e Renumeram os Artigos 71 ao 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Artigo 65, inciso IV e Renumeram os Artigos 71 ao 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 65 -

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 71 - À Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;

II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do Art. 15, da Resolução Legislativa nº 05/2006.

III - responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

Art. 72 - À Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Agricultura e Pecuária compete:

I- analisar e se pronunciar sobre todas as matérias e proposições que se relacionarem a indústria, comércio, agricultura e pecuária;

II- emitir parecer em todas as matérias relacionadas a indústria, comércio, agricultura e pecuária;

III- fomentar a produção agrícola e pecuária;

IV- política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas;

V- agroindustrialização e o desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas;

VI- promoção de desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;

VII- política industrial, incentivos e isenções fiscais envolvendo todas as modalidades de empreendimentos;

VIII- investimentos e política de financiamento nas atividades industriais e comerciais;

IX- empreendedorismo, micro e pequena empresa.

Art. 73 - As Comissões Permanentes, a que tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente, para proferir parecer único, no caso de proposição colocada em regime de urgência e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos artigos 58 e 60, § 2º, deste Regimento.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 74 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória, a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de todas as Comissões consultadas, haver-se-á por rejeitada essa proposição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à legislação orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 75 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 60, deste Regimento.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 76 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de duração conforme estipula a Constituição Federal e demais normas legais pertinentes, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 77 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria direta ou indiretamente, nesta hipótese, o Vereador deverá comunicar o fato ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar

prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento:

VI - a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
VII - o sigilo e o resguardo da fonte de informações no exercício e em função do mandato.

Art. 78 - Além do disposto na Lei Orgânica do Município, os Vereadores não poderão:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - celebrar ou manter contrato com o Município desde sua diplomação.

§ 1º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal pertinente e as disposições da Lei Orgânica do Município, após deliberação de 2/3 (dois terços) do plenário;

§ 2º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e não seja membro da Mesa, convocando o respectivo Suplente até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 79 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente, após deliberação de 2/3 (dois terços) do plenário.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e homologação do plenário, em caso de doença a Mesa poderá solicitar que o requerente seja submetido a uma junta médica composta de três médicos, nos seguintes casos: (RES. 01/93).

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico oficial;
- II - para tratar de interesses particulares;
- III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - poderá ser concedida licença ao Vereador por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV deste artigo, receberá, conforme o caso, auxílio-doença ou ajuda pecuniária, que corresponderá ao exato valor da remuneração a que faria jus no efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou cargo equivalente e, não perderá o mandato, quando investido nas funções de Ministro de Estado e Secretário de Estado.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença prevista neste artigo.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente e, se este estiver presente poderá assumir ato contínuo.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das Sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e será meramente homologatório nos casos do inciso I e § 2º, deste artigo, nas hipóteses dos incisos II e III, somente poderão ser rejeitados pelo "quórum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores Presentes.

Art. 81 - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo assim ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a legislação federal e a Lei Orgânica do Município, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação transitada em julgado com pena acessória específica;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Art. 8º deste Regimento;
- III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas para a apreciação de matéria urgente salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante os períodos de recesso da Câmara Municipal;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, não se desincumbindo até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 82 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata da

primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou qualquer Presidente de Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal pertinente.

§ 2º - A hipótese de extinção do mandato, por cassação somente efetivar-se-á após deliberação de 2/3 (dois terços) do Plenário, observada a legislação pertinente.

Art. 83 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de seu protocolo de entrada na Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES

Art. 84 - Os partidos políticos e o Prefeito Municipal terão líderes, conforme o caso, que serão seus porta-vozes, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 85 - Ao iniciar-se o ano legislativo, o Prefeito e os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à Mesa, a indicação de seus líderes, em documento escrito e assinado.

§ 1º - Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais, os Vereadores, mais votados das respectivas bancadas, exceto se estes estiverem investidos em cargos na Mesa Diretora.

§ 2º - Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder, aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

§ 3º - Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, sendo validado o ato, após sua leitura no Expediente.

§ 4º - Não serão reconhecidos como líderes, para gozo das prerrogativas regimentais, os representantes de grupos, alas, facções e os membros da Mesa.

Art. 86 - Os líderes terão o dobro do prazo, para uso da palavra, nos casos previstos no Art. 167, deste Regimento.

Parágrafo Único - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por até 07 (sete) minutos, em qualquer fase das sessões.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 87 - As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 88 - São impedimentos de Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e todos os demais especificados na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 89 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados e atualizados pela Câmara Municipal, nos limites e critérios estabelecidos em lei e na Constituição Federal.

Parágrafo Único - No recesso da Câmara, os subsídios serão devidos integralmente.

Art. 90 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão atualizados anualmente, por Lei específica, na mesma data e índices aplicados na atualização da remuneração dos servidores municipais.

Art. 91 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora da sede do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, bem como diárias para as despesas de alimentação e estadia, que será fixada por Resolução Legislativa.

Parágrafo Único - Suprimido.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E SUA FORMA

Art. 92 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 93 - São modalidades de proposição

- I - as emendas à Lei Orgânica;
- II - os projetos de leis complementares ou ordinárias;
- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos de resolução legislativa;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os vetos;
- VIII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - as indicações;
- XI - os requerimentos;
- XII - as representações;
- XIII - os recursos.

Art. 94 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 95 - Com exceção das emendas, subemendas e vetos as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 96 - As proposições consistentes em emendas à Lei Orgânica, projetos de leis, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 97 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto e sua apresentação obedecerá rigorosamente o Processo Legislativo determinado na Lei Orgânica do Município e as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 98 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, seja complementar ou ordinária; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

- I - alteração do Regimento Interno;*
- II - destituição de membro da Mesa;*
- III - concessão de licença a Vereador, nos casos previstos neste Regimento;*
- IV - julgamento de recursos de sua competência;*
- V - constituição de Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- VI - outras matérias não pertinentes ao disposto no parágrafo anterior.*

Art. 99 - A iniciativa das Emendas à Lei Orgânica e dos projetos de leis, inclusive complementares, cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento e ainda os casos de iniciativa popular permitida por lei.

Art. 100 - Substitutivo é o projeto de lei complementar ou ordinária, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 101 - Emenda é a proposição apresentada como assessorio de outra proposição em tramitação.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas aditivas ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra proposição.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra proposição.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 102 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 103 - Parecer é o pronunciamento por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, emendas, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos do art. 114, deste Regimento.

Art. 104 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 105 - Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito.

Art. 106 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitam:

- I - a palavra ou a desistência dela;*
- II - permissão para falar sentado;*
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;*
- IV - observância de disposição regimental.*

V - retirada, pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido a declaração do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara, sobre proposições em discussão;

VII - retificação da ata;

VIII - verificação da ata;

IX - verificação de "quórum".

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto ou nominal;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII - inclusão de proposições em regime de urgência especial;

IX - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - juntada de documento a processo ou desentranhamento;

III - inserção em ata, de documentos;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - inclusão de proposição em regime de urgência simples;

VI - anexação de proposições com objeto idêntico;

VII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VIII - constituição de Comissões Especiais;

IX - convocação de Secretário Municipal, ou ocupante de cargos equivalentes, para prestarem esclarecimentos em Plenário;

X - licença de Vereador;

XI - recursos ao Plenário.

Art. 107 - Recurso é toda petição de Vereadores ao Plenário, contra ato do Presidente da Mesa e outros praticados em desacordo com as normas gerais e específicas deste Regimento ou da Lei Orgânica do Município.

Art. 108 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membros da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai - MS, 24 de setembro de 2013

CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO

Presidente

ROBERTINO DIAS

Vice-Presidente

AILTON SALGADO ROSENDO

1º Secretário

DAVID NICOLINE DE ASSIS

2º Secretário

Publicado por:
Ivete Moreira Silveira
Código Identificador: 11E26E0A

Materia publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL no dia 30/09/2013
A verificação de autenticidade da materia pode ser feita informando o código identificador no site
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>